



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 16/05/2025
Cera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 230/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 3.752/2025, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “*Cria o Programa de Segurança da Mulher da Paraíba (PROSEM-PB) e dá outras providências.*”

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 3.752/2025 institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa de Segurança da Mulher da Paraíba (PROSEM-PB).

Instadas a se manifestar, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH), a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS) e a Secretaria de Estado da Educação (SEE) apresentaram pareceres opinando pelo veto total ao projeto de lei, sob as alegações que ora fundamento a presente razão de veto.

Do ponto de vista da conveniência e interesse da Administração pública, o projeto de lei nº 3.752/2025 é desnecessário, posto que todas ações pré-estabelecidas em seu artigo 2º já são amplamente adotadas por parte da SESDS e de seus dos órgãos operativos. Por conseguinte, o interesse público recomenda o veto.

Quanto à inconstitucionalidade, basta ver os arts. 1º, 2º e 3º. Os arts. 1º e 2º definem serviços a serem desempenhados de forma articulada pela SESDS, algo que diz respeito à organização administrativa dos órgãos do Estado, matéria essa de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo. Por sua vez, o art. 3º impõe ao Poder Executivo a responsabilização financeira pelas ações instituídas nos arts. 1º e 2º.

1/5



ESTADO DA PARAÍBA

A instituição de política pública na qual se estabelece diretrizes que requerem a organização e execução de ações concretas com a utilização de órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional que devem estar em consonância com critérios próprios de planejamento, configurando competência privativa do Poder Executivo.

Conforme dispõe a art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de lei que dispõe sobre organização administrativa e atribuições para secretarias e órgãos da administração pública:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (grifo nosso)

Embora vislumbre bons propósitos no projeto de lei, não há dúvidas que ele incidiu em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. Eis o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - INSTITUIÇÃO DE CAMPANHA DE ARRECADAÇÃO DE ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS E HIGIENE PESSOAL NO



ESTADO DA PARAÍBA

ATO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 - CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, EM PARTE. 1. A edição de norma, por iniciativa do Poder Legislativo, que envolve matéria relativa à organização administrativa do Poder Executivo, sugere violação do princípio da separação de poderes. 2. O art. 176 da Constituição do Estado de Minas Gerais, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62, exclui, consequentemente, da competência do Legislativo local a iniciativa de leis que digam sobre a organização administrativa do Executivo. 3. Representação parcialmente procedente. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000212666655000 MG, Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 24/02/2023, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 28/02/2023) (grifo nosso)

Ainda:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.595/2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUI A "CAMPAÑA DE PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS". **ALEGAÇÃO DE QUE A LEI IMPUGNADA INCORRE EM VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR SER DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ORDENANDO A PRÁTICA DE ATOS QUE RESULTEM, INCLUSIVE, EM REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO.** COMPROMETIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS QUE SEQUER EXISTEM, TENDO EM VISTA OS GASTOS EMERGENCIAIS REALIZADOS PARA FAZER FRENTE ÀS AQUISIÇÕES DE MATERIAL E CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA O COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA. INCREMENTO DE DESPESAS EM CENÁRIO DE FORTE QUEDA DA ARRECADAÇÃO E DE NECESSIDADE DE DIRECIONAMENTO PRIORITÁRIO DE



ESTADO DA PARAÍBA

RECURSOS AO COMBATE À CRISE SANITÁRIA. INGERÊNCIA INDEVIDA DA CASA LEGISLATIVA AO DISPOR SOBRE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 112, § 1º, INCISO II, LETRA D C/C 145, INCISO VI E 209, INCISO III E § 5, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, PREVISTO NO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTE DESTA E. CORTE. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJ-RJ - ADI: 00169086420228190000 202200700146, Relator: Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 19/12/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 11/01/2023) (grifo nosso)

As disposições contidas no projeto de lei ferem a constitucionalidade por serem referentes à prestação de serviços públicos, com exigência de ações concretas a serem executadas pelo Poder Executivo (qualificação de profissionais, expansão de protocolo de acolhimento de mulheres vítimas de violência, promoção de cursos, implantação em escolas de roda de diálogos, entre outros), por meio da execução de novas atribuições destinadas a secretarias e órgãos públicos, com custeio único pelo Poder Executivo.

Resta evidente a interferência do projeto de lei nº 3.752/2025 na organização administrativa estadual. Por conseguinte, sendo projeto de lei de iniciativa parlamentar, é inconstitucional pelo vício de iniciativa, ferindo os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes, consagrados no artigo 2º da Constituição da República e no art. 6º da Constituição do Estado da Paraíba.

Por fim, é salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício



ESTADO DA PARAÍBA

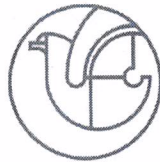
radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Além disso, o veto ao projeto de lei não trará nenhum prejuízo, pois o Poder Executivo já executa medidas previstas para a prevenção à violência, proteção de mulheres vitimadas, responsabilização dos autores de violência e qualificação das informações compartilhadas sobre as formas de violência.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 3.752/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de maio de 2025.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
16/05/2025
Cora Lucia SA
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.227/2025
PROJETO DE LEI Nº 3.752/2025
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO
JOÃO PESSOA 15/05/2025

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Cria o Programa de Segurança da Mulher
da Paraíba (PROSEM-PB) e dá outras
providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa de Segurança da Mulher da Paraíba (PROSEM-PB), o qual consiste em um conjunto de medidas de segurança pública para a proteção de mulheres vitimadas, responsabilização dos autores da violência contra a mulher, prevenção à violência de gênero e qualificação das informações compartilhadas sobre as formas de violência que atingem particularmente as mulheres.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por violência contra a mulher, conceito utilizado aqui como sinônimo de violência de gênero, como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Art. 2º As ações do Programa de Segurança da Mulher da Paraíba (PROSEM-PB), consistirão em:

I – apoiar o trabalho das Delegacias de Polícia de Prevenção e Repressão aos Crimes Contra a Mulher, realizando as articulações necessárias para garantir os recursos humanos e materiais indispensáveis ao bom funcionamento das mesmas;

II – assegurar a qualificação contínua dos funcionários das Delegacias de Polícia de Prevenção e Repressão aos Crimes Contra a Mulher;

III – aprimorar e expandir o protocolo de acolhimento de mulheres vítimas de violência, mormente a violência sexual, no âmbito das delegacias não especializadas e do Instituto Médico Legal, proporcionando às vítimas um atendimento digno e humanizado, especialmente para a realização de exames periciais;

IV – promover cursos e treinamentos aos profissionais da segurança pública, sobretudo policiais civis e militares da Paraíba, além de consolidar e monitorar

procedimentos específicos relativos à abordagem policial nos casos de violência contra a mulher;

V – estabelecer protocolos de encaminhamento das vítimas para a rede de proteção e apoio psicossocial à mulher;

VI – consolidar e ampliar parcerias com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, para estabelecer protocolos de encaminhamento das vítimas, prezando por um atendimento humanizado, sigiloso, desburocratizado e célere;

VII – implantar em escolas, comunidades e onde mais parecer pertinente e viável, sempre que possível, rodas de diálogo e grupos reflexivos sobre as causas da violência contra a mulher, formados por jovens e adultos, visando à divulgação de informações sobre a rede de proteção e a legislação vigente, além de estimular a construção de uma cultura de paz entre homens e mulheres e o empoderamento feminino;

VIII – produzir e divulgar, regularmente, diagnósticos detalhados sobre os indicadores de crimes que atingem particularmente as mulheres;

IX – contribuir, através de campanhas informativas, para que as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, bem como a rede de proteção e apoio psicossocial, ganhem visibilidade;

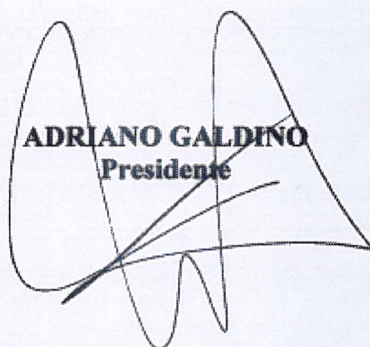
X – sempre que possível, encaminhar os homens acusados de violência de gênero para grupos reflexivos sobre as causas da violência contra a mulher, a fim de promover a desconstrução da cultura machista e patriarcal.

Parágrafo único. A implantação e a execução do Programa de Segurança da Mulher da Paraíba (PROSEM-PB), assim como o monitoramento das atividades que lhes são inerentes, deverão ter como base um diálogo estreito com os movimentos de mulheres, com os organismos da sociedade civil e do Estado (particularmente a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana e o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDM), bem como dos profissionais envolvidos no esforço de prevenção e redução da violência contra a mulher.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 23 de abril de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente